



CECMA – CÂMARA ESPECIALIZADA EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA DIGITAL

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º – FINALIDADE E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1.1. O presente Regulamento disciplina a tramitação de arbitragens expeditas administradas pela CECMA – Câmara Especializada em Conciliação, Mediação e Arbitragem, instituição privada e independente, de atuação exclusiva em meio digital, nos termos da Lei nº 9.307/1996 e demais normas aplicáveis.

1.2. Este Regulamento será aplicável sempre que:

I – constar de cláusula compromissória a eleição da CECMA como instituição administradora;

II – houver compromisso arbitral firmado pelas partes elegendo a CECMA;

III – houver manifestação expressa posterior das partes para adoção deste Regulamento.

1.3. O presente procedimento é classificado como Arbitragem Expedita Digital, caracterizado por tramitação simplificada e prazo máximo de conclusão de 90 (noventa) dias úteis, contados da assinatura do Termo de Início, salvo prorrogação justificada pelo árbitro.

1.4. A arbitragem expedita não comporta prova pericial complexa. Poderá ser admitida prova técnica simplificada, como apresentação de laudos, pareceres ou oitiva de testemunha técnica, a critério do árbitro.

CAPÍTULO II – COMUNICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PRAZOS

ART. 2º – FORMA DE COMUNICAÇÃO



2.1. FORMAS DE COMUNICAÇÃO:

Todas as comunicações, intimações, notificações e envio de documentos no âmbito do procedimento arbitral serão realizados por quaisquer dos seguintes meios, escolhidos a critério da CECMA ou do árbitro, com igual validade jurídica:

- I – E-mail institucional da CECMA, com confirmação de recebimento (AR eletrônico) ou comprovante de entrega;
- II – Carta registrada com Aviso de Recebimento (AR físico) enviada ao endereço fornecido pela parte;
- III – Mensagem em aplicativo de comunicação instantânea (WhatsApp ou equivalente) vinculada ao número informado pela parte, com confirmação de entrega/leitura;
- IV – Ligação telefônica gravada, realizada para número previamente informado pela parte;
- V – Outros meios digitais ou físicos que assegurem registro inequívoco da entrega da mensagem.

Parágrafo único – É de inteira responsabilidade das partes manter seus dados de contato (endereços físico, eletrônico e telefônico) atualizados perante a CECMA, sob pena de se reputarem válidas as comunicações enviadas aos dados constantes dos autos.

2.2. Considera-se recebida a comunicação na data do envio eletrônico, salvo prova de falha técnica que impeça a entrega.

ART. 3º – PRAZOS

3.1. Todos os prazos previstos neste Regulamento ou fixados pelo árbitro serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do envio e incluindo-se o do vencimento.

3.2. O prazo padrão para manifestação ou cumprimento de ato processual será de 10 (dez) dias úteis, salvo disposição diversa neste Regulamento ou decisão fundamentada do árbitro.

3.3. Se o vencimento recair em dia não útil na sede virtual da CECMA, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

ART. 4º – REVELIA E EFEITOS



4.1 - A ausência de apresentação de resposta pela parte requerida, no prazo estabelecido no Regulamento ou fixado pelo árbitro, implicará sua revelia, desde que comprovada a regular notificação.

4.2 - Declarada a revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, salvo se o árbitro entender de modo diverso diante das provas constantes dos autos.

4.3 - A revelia não dispensará a análise de mérito pelo árbitro, que decidirá com base nas provas disponíveis e na legislação aplicável.

4.4 - A parte revel continuará sendo notificada de todos os atos processuais e poderá, a qualquer tempo, intervir no procedimento, recebendo-o no estado em que se encontrar.

4.5 - Aplica-se o disposto no presente artigo em consonância com o art. 21, §2º, da Lei nº 9.307/1996 e com os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO III – CUSTAS E HONORÁRIOS

ART. 5º – PAGAMENTO E RESPONSABILIDADE

5.1. Salvo convenção em contrário entre as partes, as custas e honorários serão pagos por quem deu causa à instauração da arbitragem, ou seja, pela parte requerente.

5.2. A CECMA fixará tabela de custas e honorários, aplicável a todos os procedimentos, a ser atualizada periodicamente.

5.3. O não pagamento de custas ou honorários no prazo estabelecido implicará suspensão do procedimento e, após 10 (dez) dias úteis, extinção, sem prejuízo de nova instauração.

CAPÍTULO V – DO ÁRBITRO

ART. 6º – COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

6.1. Todas as arbitragens expedidas administradas pela CECMA serão conduzidas, obrigatoriamente, por árbitro único, designado pela CECMA, observados os



requisitos de independência, imparcialidade e competência técnica previstos na Lei nº 9.307/1996.

6.2. Ao aderirem à convenção de arbitragem que indique a CECMA como instituição administradora, as partes manifestam expressa concordância com a condução do procedimento por árbitro único, ficando afastada a possibilidade de composição colegiada do tribunal arbitral.

6.3. O procedimento de nomeação do árbitro único observará exclusivamente as regras internas da CECMA, não sendo obrigatória a consulta prévia às partes para indicação de nomes.

6.4. A escolha do árbitro único pela CECMA vinculará as partes, salvo hipótese de impugnação por motivo de impedimento ou suspeição, nos termos deste Regulamento e da Lei nº 9.307/1996.

ART. 7º – IMPEDIMENTO E SUBSTITUIÇÃO

7.1. Qualquer das partes poderá impugnar o árbitro no prazo de 5 (cinco) dias úteis do conhecimento do fato que ensejar o impedimento.

7.2. Acolhida a impugnação ou ocorrendo vacância, será nomeado substituto pelo mesmo procedimento.

CAPÍTULO V – TERMO DE INÍCIO

ART. 8º – ASSINATURA E CONTEÚDO

8.1. O Termo de Início será firmado eletronicamente em até 10 (dez) dias úteis após a aceitação do árbitro e conterá:

I – qualificação das partes e do árbitro;

II – descrição do objeto do litígio;

III – sede virtual da arbitragem;

IV – idioma;

V – lei aplicável;



VI – cronograma processual;

VII – definição de custas e honorários.

8.2. O procedimento é considerado instituído na data da assinatura do Termo de Início, com efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento na CECMA.

CAPÍTULO VI – FASES DO PROCEDIMENTO

ART. 9º – SEQUÊNCIA PROCESSUAL

Salvo convenção diversa, observar-se-á o seguinte:

- (a) Alegações iniciais: 10 (dez) dias úteis;
- (b) Réplica e tréplica: 10 (dez) dias úteis cada;
- (c) Audiência de instrução, se necessária: até 15 (quinze) dias úteis;
- (d) Alegações finais: 10 (dez) dias úteis.

ART. 10º – PRODUÇÃO DE PROVAS

10.1. Admitir-se-á prova documental e testemunhal.

10.2. Provas técnicas serão admitidas apenas na forma simplificada.

CAPÍTULO VII – MEDIDAS DE URGÊNCIA

ART. 11 – PODERES DO ÁRBITRO

11.1. O árbitro poderá conceder, a qualquer tempo, medidas de urgência ou de evidência, cautelares ou antecipatórias, de forma fundamentada, inclusive com fixação de garantias.

CAPÍTULO VIII – SENTENÇA ARBITRAL

ART. 12 – PRAZO E CONTEÚDO



12.1. O árbitro proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do encerramento da instrução, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada.

12.2. A sentença conterá relatório, fundamentos, dispositivo e definição sobre custas e honorários.

ART. 13 – ESCLARECIMENTOS

13.1. Caberá pedido de esclarecimento em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da sentença.

CAPÍTULO IX – CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

ART. 14 – SIGILO

14.1. Todo o procedimento será confidencial, salvo exigência legal ou autorização expressa das partes.

14.2. A CECMA poderá publicar decisões de forma anonimizada.

ART. 15 – PROTEÇÃO DE DADOS

15.1. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

CAPÍTULO X – RESPONSABILIDADE E DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 16 – LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

16.1. A CECMA, seus árbitros e colaboradores não respondem por atos ou omissões relacionados ao procedimento, salvo dolo comprovado.

ART. 17 – CASOS OMISSOS

17.1. Os casos não previstos serão resolvidos pelo árbitro, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.307/1996.

ART. 18 – VIGÊNCIA



CECMA
CÂMARA ESPECIALIZADA
EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO
E ARBITRAGEM

(83) 98724 - 3871



@camaracecmabp



camara.cecma@gmail.com



18.1. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Diretor-Presidente da CECMA.

APROVAÇÃO

O presente Regulamento foi aprovado pelo Diretor-Presidente da CECMA e entra em vigor nesta data.

Campina Grande, 05 janeiro de 2025.

Diretor-Presidente da CECMA



ATA DE APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA DIGITAL

CECMA – CÂMARA ESPECIALIZADA EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Aos 05 dias do mês de janeiro do ano de 2025, às 14:00 horas, por meio de sessão virtual realizada na plataforma eletrônica oficial da CECMA, reuniu-se o Diretor-Presidente da CECMA – Câmara Especializada em Conciliação, Mediação e Arbitragem, na qualidade de autoridade máxima e único integrante da Diretoria, para deliberar sobre a aprovação e adoção do novo Regulamento de Arbitragem Expedita Digital.

Aberta a sessão, o Diretor-Presidente apresentou a minuta final do regulamento, destacando que o texto foi elaborado com base nas melhores práticas nacionais e internacionais de arbitragem expedita, adaptado integralmente à natureza 100% digital da CECMA, com prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis para conclusão do procedimento, comunicação processual exclusivamente por e-mail com confirmação de recebimento (AR eletrônico) e previsão detalhada de todas as etapas procedimentais, desde a instauração até a prolação da sentença arbitral.

Ressaltou-se que o regulamento contempla:

Competência da CECMA como administradora de procedimentos arbitrais, fixando sua independência e autonomia funcional;

Regras claras de comunicação e prazos, com fixação do prazo padrão de 10 (dez) dias úteis para manifestações processuais;

Distribuição de custas e honorários, com atribuição inicial ao requerente, salvo convenção diversa;

Procedimento completo, com alegações iniciais, réplica, tréplica, audiência (se necessária) e alegações finais, todos com prazos específicos;

Medidas de urgência e tutelas a serem concedidas pelo árbitro após sua aceitação;

Prazo para sentença arbitral de 30 (trinta) dias úteis a partir do encerramento



da instrução;

Cláusulas de confidencialidade e proteção de dados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

Limitação de responsabilidade da CECMA e de seus árbitros, exceto em caso de dolo comprovado.

Posto o tema em deliberação, o Diretor-Presidente, na qualidade de único membro da Diretoria, aprovou integralmente o Regulamento de Arbitragem Expedita Digital e determinou:

I – sua entrada em vigor imediata, aplicando-se a todas as arbitragens expedidas instauradas na CECMA a partir desta data;

II – sua divulgação às partes, advogados e árbitros, por meio de comunicação eletrônica oficial com AR;

III – seu arquivamento digital, em formato PDF assinado eletronicamente, nos registros institucionais da CECMA, preservando a integridade e autenticidade do documento.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que segue assinada eletronicamente pelo Diretor-Presidente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Campina Grande, 05 de janeiro de 2025

Diretor-Presidente da CECMA